



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho



PARECER JURÍDICO/2017

PROCESSO Nº INEXIGIBILIDADE Nº 60081/2017-PMPM

INTERESADA: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO:

Senhor Presidente da CPL;

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade deste município em contratar, mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993, prestação de serviço de divulgação institucional das atividades da prefeitura no Município de Porto de Moz, em razão do Decreto Municipal nº. 012/2017, de 02 de Janeiro de 2017.

A inexigibilidade de licitação consiste na autorização legal para a contratação direta de determinado serviço (material, obra ou objeto), em vista da conveniência administrativa e existência de interesse público, conquanto haja viabilidade fática e jurídica de realização de certame licitatório. As situações de inexigibilidade encontram-se taxativamente elencadas no art. 25, da Lei nº 8.666/93; o que importa afirmar que nenhuma outra situação, não compreendida no rol do aludido art. 25, poderá ser considerada como inexigível de licitação.

Como se vê, licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente inexigível, dispensada ou dispensável.

Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. Marçal Justen Filho escreve: "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª Ed. - pag. 288).

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

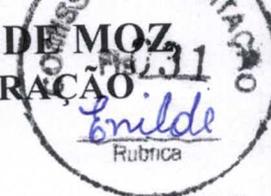




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho



"Justificativa de preço, para os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário)".

"Nas hipóteses de contratação direta de serviços e bens sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário)".

Assim, deve o gestor público ser cauteloso ao se decidir pela contratação direta, haja vista a Lei nº 8.666/1993 considerar ilícito penal inexigir ou dispensar licitação fora das hipóteses consideradas legais. Neste sentido, o art. 89 da lei aduz que o *agente público que inexigir ou dispensar licitação sem fundamentação legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da inexigibilidade ou dispensa ilegal para celebrar contrato com o Poder Público, se sujeita à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais.*

É possível ocorrer inexigibilidade de licitação quando ficar claramente caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Seguindo orientação legal prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e orientação do TCU, Acórdão 1241/2007 Primeira Câmara, o administrador público ao proceder com a dispensa fundada no art. 25, I da lei em comento, tem que cumprir os seguintes requisitos:

a) juntada da requisição com a descrição sucinta (s) do (s) bem (ens), serviço (s) ou obra(s), detalhamento do orçamento e declaração da existência de disponibilidade orçamentária, devidamente autorizada pelo Diretor da Unidade;

b) exposição detalhada da situação crítica (emergencial) que requer, por parte da Administração, atendimento URGENTE, com a indicação dos bens e respectivos quantitativos, parcelas do serviço ou da obra necessários ao esgotamento (satisfação), tão-somente, da circunstância de emergência;

c) relato dos prejuízos ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos ou outros bens públicos ou particulares, caso não seja efetivada, de imediato, a contratação;

d) indicação do prazo de execução do serviço, da obra ou da compra, que **NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS;**

e) apresentação da razão da escolha do FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS;

f) juntada da proposta comercial da proponente;

g) justificativa do preço cotado na proposta, quanto à compatibilidade com os praticados no mercado, juntada de outras propostas comerciais, para efeito de comparação de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho



h) juntada do Certificado de Regularidade para com o FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão Negativa da Dívida Federal, Estadual e do Município, domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ademais, os seguintes arestos do TCU:

"Zeze para que os processos de inexigibilidade de licitação, motivados por situação emergencial (art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado; a inexigibilidade, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário)".

"A de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a inexigibilidade, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar." (Acórdão nº 2293/2005 - Plenário).

No presente caso, resta evidente a situação excepcional vivida pela administração pública municipal, tendo em vista a falta de condições mínimas de governabilidade, fatos esses que culminaram na feitura do Decreto Municipal Nº. 012/2017 de 02/01/2017, que declarou a situação de emergência no município de Porto de Moz.

Veja-se a regra disposta na lei de licitações e contratos:

"Art. 25". É inexigível a licitação:

(...)

I – "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho

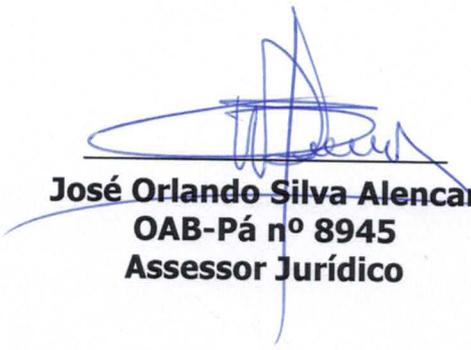


Estando as demais condicionantes devidamente cumpridas, e, a minuta do contrato dentro dos moldes previstos na lei de licitações e contratos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, sou de parecer favorável a presente contratação, com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993. Na mesma esteira, aprovo os termos da minuta do contrato, na forma do disposto no art. 38, § único da mesma lei.

É o parecer.

Porto de Moz/PA, 07 de Março de 2017.




José Orlando Silva Alencar
OAB-Pá nº 8945
Assessor Jurídico